



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/1 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2023/5 em que é arguida
ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., Operador de Rádio

Lisboa
4 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/1 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2023/5 em que é arguida ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., Operador de Rádio

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/57 (TRP-MEDIA)], adotada em 1 de fevereiro de 2023, **de fls. 1 a fls. 14** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., proprietária do serviço de programas de rádio ERA-FM, com sede no Edifício Santa Luzia, Largo Santa Luzia, São Gonçalo, 4600-035 Amarante, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 16.º da Lei da Transparência [doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho)] e do artigo 5.º do Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (adiante designado de Regulamento).
3. A Arguida, em 22 de setembro de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/5637, **de fls. 58 a fls. 61** dos presentes autos, foi notificada da Acusação, **de fls. 48 a fls. 57** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita em 23 de outubro de 2023, **de fls. 70 a fls. 138** dos autos, não tendo requerido a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita que:
- 4.1. Quem estava incumbido de proceder ao envio dos documentos via Plataforma da Transparência era o Técnico Oficial de Contas que submeteu parte dos documentos. Em relação aos restantes, embora tenha sido efetuada a sua submissão na Plataforma, por lapso não foi validada se a mesma terá sido bem-sucedida.
- 4.2. Em 22 de fevereiro de 2023, a Arguida alertou o seu Revisor Oficial de Contas para o facto de apenas estarem inseridos na Plataforma parte dos documentos, tendo então procedido à regularização da situação na Plataforma.
- 4.3. A Arguida penitencia-se por este cumprimento parcial, mas a verdade é que nunca pretendeu deixar de colaborar com o Regulador, nem houve qualquer intenção de ocultar informação importante.
- 4.4. A Arguida, sendo uma empresa de pequena dimensão na área da comunicação social, atravessa dificuldades económicas, tendo à data que cumprir acordos de pagamento prestacionais junto da Autoridade Tributária e da Segurança Social cujos valores ascendem, respetivamente, em € 9.043,13 (nove mil e quarenta e três euros e treze cêntimos) e em € 552,42 (quinhentos e cinquenta e três euros e treze cêntimos).
- 4.5. A Arguida é primária nunca antes tido qualquer condenação anterior.
- 4.6. Acresce que a Arguida não obteve qualquer benefício económico com a sua conduta e já promoveu a reposição da legalidade com a entrega dos documentos em falta.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos Operadores de Rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423313, de **fls. 46 a fls. 47** dos presentes autos.
- 5.1. A Arguida ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de sociedade por quotas, conforme informação que consta na Plataforma da Transparência, cuja gestão compete à Unidade de Transparência da ERC.
- 5.2. A Arguida ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 9 de julho de 2009, de **fls. 46 a fls. 47** dos autos.
- 5.3. A Arguida ERA — Emissora Regional de Amarante, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência¹, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 5.5. A Arguida é uma entidade com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros, conforme consta na Plataforma da Transparência.

¹ No endereço <https://transparencia.erc.pt>.

- 5.6.** A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 5.7.** O operador radiofónico ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 23 de maio de 2016, a **fls. 4** dos autos.
- 5.8.** Em 31 de agosto de 2022, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., nos termos constantes da Ficha de Verificação 10/UTM/ID/2022/FIV, **de fls. 19 a fls. 24** dos presentes autos.
- 5.9.** Em 12 de setembro de 2022, através do ofício SAI-ERC/2022/7417, a Arguida foi notificada das insuficiências identificadas na Ficha de Verificação 10/UTM/ID/2022/FIV, a fim de se pronunciar e regularizar a comunicação dos dados em causa, de **fls. 17 a fls. 26** dos presentes autos.
- 5.10.** Em 19 de setembro de 2022, a Arguida supriu a informação em falta na Plataforma da Transparência no que toca ao ponto 2.1, 2.2. e parcialmente no que concerne ao ponto 5.1. da Ficha de Verificação 10/UTM/ID/2022/FIV, procedendo à indicação dos seguintes elementos:
- 5.10.1.** Identificação de todos os órgãos sociais e identificação dos titulares de cada órgão social;
- 5.10.2.** Caracterização financeira relativa aos exercícios de 2020 e 2021 ainda que de forma incompleta, visto que, conforme informação em síntese da Ficha de Verificação n.º 84/UTM/ /ID/2022, **a fls. 30 dos autos**, a Arguida, não inseriu os mapas do balanço e da

demonstração de resultados/IES, mas sim o modelo 22 de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletiva.

- 5.11.** À data de 3 de novembro de 2022, a Arguida mantinha o incumprimento no que concerne ao reporte dos elementos obrigatórios, conforme nova Ficha de Verificação n.º 84/UTM/ /ID/2022, **de fls. 29 a fls. 39** dos autos, os quais a seguir se discriminam:
- 5.11.1.** Informação de fluxos financeiros incompleta nos anos de 2020 e 2021, devido à não inserção dos mapas do balanço e da demonstração de resultados/IES;
- 5.11.2.** Reporte legalmente obrigatório dos Relatórios Anuais de Governo Societário relativos aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.
- 5.12.** À data de 18 de janeiro de 2023, os serviços da ERC verificaram que a Arguida não tomou as ações adequadas a sanar, de forma completa, os elementos em falta nem apresentou qualquer fundamento para essa inobservância, mantendo-se em incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios, constantes de nova Ficha de Verificação n.º 9/UTM/ID/2023/FIV, **de fls. 1 a fls. 14** dos presentes autos e que consistia na ausência dos Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.
- 5.13.** A Arguida foi notificada da Deliberação ERC/2023/57 (TRP-MEDIA) em 22 de fevereiro de 2023, pelo ofício n.º SAI – ERC/2023/1011, **de fls. 43 a fls. 45** dos presentes autos.
- 5.14.** A Arguida apresenta uma situação económica difícil, estando atualmente vinculado ao cumprimento de 2 (dois) planos de pagamentos a prestações, **de fls. 73 a fls. 80** dos autos:
- 5.14.1.** O pagamento do valor em dívida à Autoridade Tributária no valor de € 9.043,13 (nove mil e quarenta e três euros e treze cêntimos).

- 5.14.2. O pagamento da dívida à Segurança Social no valor de € 552,42 (quinhentos e cinquenta e três euros e treze cêntimos).
- 5.15. O Técnico Oficial de Contas era o responsável pelo preenchimento dos dados na Plataforma da Transparência, **a fls. 71** dos autos.
- 5.16. A Arguida não tinha motivos para ocultar informação à ERC, pelo que o não preenchimento das informações em falta na Plataforma da Transparência se deveu a um lapso da Arguida, **de fls. 70 e a fls. 73** dos autos.
- 5.17. Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e é capaz, não tendo efetuado a devida validação da inserção dos Relatórios Anuais de Governo Societário relativos aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, certificando-se que estariam devidamente carregados na Plataforma da Transparência. Em consequência, a Arguida não chegou a representar a ilicitude da sua conduta até à data de 22 de fevereiro de 2023, momento a partir do qual a Arguida alerta o seu Técnico Oficial de Contas dos dados em falta na Plataforma da Transparência.
- 5.18. A Arguida revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.19. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 5.20. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.
- b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.

6.1. Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de não proceder ao preenchimento da informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.

6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.

7.1. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas² (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal³ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do

2 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

3 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

7.2. Os factos relativos à identificação e caracterização da Arguida – **pontos 5 a 5.6. dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de Operador de Rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 46 a fls. 47** dos autos.

7.3. A factualidade vertida nos **pontos 5.7. a 5.12. dos factos provados** é comprovada através das cópias da correspondência notificada à Arguida, com as várias fichas de verificação anexas, **de fls. 17 a fls. 42** dos presentes autos.

7.4. Os factos descritos nos **pontos 5.13 a 5.15. dos factos provados** resultam da Ficha de Verificação n.º 9/UTM/ID/2023/FIV, da Deliberação ERC/2023/57 (TRP-MEDIA), **de fls. 1 a fls. 14** dos autos.

7.5. A factualidade constante dos **pontos 5.16. a 5.18. dos factos provados** resulta da defesa escrita da Arguida e dos documentos anexos, na qual se evidencia as dificuldades económicas que atualmente a Arguida atravessa, cumprindo, junto da Autoridade Tributária e da Segurança Social, 2 (dois) planos a prestações para quitação de dívidas que totaliza o valor de € 9.595,55 (nove mil quinhentos e noventa e cinco euros e cinquenta e cinco cêntimos), **de fls. 70 a fls. 138** dos autos.

7.6. O facto constante do **ponto 5.19 dos factos provados** extrai-se da ficha de registo de operador de rádio da Arguida desde 9 de julho de 2009, **de fls. 46 a fls. 47** dos autos.

7.7. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **no ponto 5.20 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que, por um lado, é evidente o incumprimento dos normativos

relativos aos deveres de transparência e de comunicação a que a Arguida se encontra adstrita, pela omissão de entrega dos Relatórios Anuais de Governo Societário relativos aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, mas, por outro lado, a defesa escrita apresentada pela Arguida, de **fls. 70 a fls. 138**, foi coerente ao explicar o lapso ocorrido da parte do Técnico Oficial de Contas da Arguida que submeteu apenas parte dos documentos.

- 7.8.** Com efeito, na defesa apresentada, a Arguida assume o facto e explica em que termos o mesmo ocorreu, fazendo notar que o Técnico Oficial de Contas da Arguida procedeu à tentativa de submissão da informação em causa, não validando posteriormente, por lapso, se essas submissões tivessem sido efetivamente bem-sucedidas junto da Plataforma da Transparência.
- 7.9.** Resulta demonstrado no **ponto 5.10 dos factos provados** que, em 19 de setembro de 2022, após a receção do ofício SAI-ERC/2022/7417, a Arguida veio suprir parte da informação em falta na Plataforma da Transparência no que toca ao ponto 2.1, 2.2. e também no que concerne ao ponto 5.1. da Ficha de Verificação 10/UTM/ID/2022/FIV, não tendo sido, contudo, bem-sucedida na inserção dos Relatórios Anuais de Governo Societário relativos aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 na Plataforma da Transparência, como resulta da defesa escrita, de **fls. 70 a fls. 138** dos autos.
- 7.10.** A regularização do incumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 16.º da LT, com a inserção destes relatórios só veio a verificar-se após 22 de fevereiro de 2023, data em que a Arguida é notificada da Deliberação ERC/2023/57 (TRP-MEDIA) do Conselho Regulador e se apercebe do lapso ocorrido [cfr. **ponto 5.15. dos factos provados**].
- 7.11.** A existência de arrependimento constante **do ponto 5.22 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita da Arguida, de **fls. 70 a fls. 138** dos autos, na qual a Arguida se penitencia pela sua atuação, mormente o cumprimento parcial dos seus

deveres para com o Regulador, asseverando que nunca houve qualquer intuito de sonegar ou ocultar qualquer informação.

7.12. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 5.23. dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.

7.13. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

8. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

8.1. Nos presentes autos, foi imputada à Arguida a prática de 4 (quatro) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de envio dos Relatórios anuais de governo societário relativos aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.

8.2. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que o não preenchimento da informação na Plataforma da Transparência se deveu a um lapso aquando da validação da submissão dessa informação.

- 8.3.** O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
- 8.4.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
- 8.5.** Assim, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
- 8.6.** Determina o n.º 1, do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
- 8.7.** As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.

- 8.8.** A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
- 8.9.** Nos presentes autos, está em causa a omissão na entrega dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos, 2018, 2019, 2020 e 2021 na Plataforma da Transparência.
- 8.10.** Para além de se tratar de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica na Ficha de Verificação n.º 9/UTM/ID/2023/FIV, a Arguida também não nega a referida omissão.
- 8.11.** Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 8.12.** Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 8.13.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 8.14.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações as normas do Código Penal⁴ (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 8.15.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 8.16.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 8.17.** No caso em apreço, resulta da prova produzida nos autos, a ausência de uma atuação cuidada e diligente no cumprimento dos deveres estipulados na LT.
- 8.18.** Efetivamente, a ocorrência do lapso invocado pela Arguida aquando da submissão dos Relatórios Anuais de Governo Societário de 2018, 2019, 2020 e 2021 junto do Portal da Transparência, teria sido evitada se tivesse procedido à confirmação da correta submissão dos referidos documentos junto dos serviços da ERC.
- 8.19.** Lapso esse que a Arguida só se apercebeu após a notificação da Deliberação ERC/2023/57 (TRP-MEDIA) em 22 de fevereiro de 2023, pelo ofício n.º SAI – ERC/2023/1011, **de fls. 43 a fls. 45** dos presentes autos, mas que veio a ser corrigido com a efetiva submissão dos

⁴ Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual operada pela Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro.

dados em falta na Plataforma da Transparência, confirmando o Regulador que a Arguida procedeu à devida inserção dos dados em falta em 06 de março de 2023.

- 8.20.** Termos em que, perante a prova aduzida, formou o Regulador a convicção firme e segura de que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, sendo certo que numa primeira fase, nem chegou a representar que estaria em incumprimento dado que atuou convicta que já tinha comunicado os elementos em falta na Plataforma da Transparência.
- 8.21.** Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência, uma vez que devia ter agido com mais diligência e cuidado no cumprimento das obrigações que lhe são impostas em virtude do exercício da sua atividade.
- 8.22.** Dado operar no setor da rádio há mais de uma década (desde 09 de julho de 2009), a Arguida tinha o dever e a capacidade de se ter informado melhor sobre os elementos e documentos que estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, que foi aprovada em 2015, bem como do próprio funcionamento do Portal da Transparência junto dos serviços da ERC, já que a Arguida tinha iniciado atividade vários anos antes.
- 8.23.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
- 8.24.** Porém, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado supra, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
- 8.25.** Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da negligência não se encontra prevista.

- 8.26.** Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
- 8.27.** Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
- 8.28.** Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 8.29.** A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
- 8.30.** Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

IV. Deliberação

- 9.** Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da **ERA — Emissora Regional de Amarante, Lda.** da prática de quatro infrações ao disposto no artigo 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola